PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 173/2025

Processo SEI nº 103621/2025

Assunto: Participação no XVI Congresso do Ministério Público de Contas 2025.

Interessado(a): Procurador de Contas Leandro Maciel do Nascimento.

Trata-se o presente de análise da viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, para fins de participação do Procurador de Conta Leandro Maciel do Nascimento, em evento de capacitação denominado "XVI Congresso do Ministéri Público de Contas 2025", que será promovido pela ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLIC DE CONTAS - AMPCON, nos dias 03 a 05 de setembro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG.

O processo está instruído com os documentos necessários, incluindo Formulário Participação em Evento e Diárias - Documento de formalização d demanda (0281166); Ofício nº 066/2025 - AMPCON (0281172); Autorização prévia d autoridade competente (0282897); Portaria nº 501/2025 (0283193); Nota de reserv orçamentária (0283391); Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0283458) Folha de Informação - EGC (0283732); Informações sobre o curso (0284285) Solicitação de Documentos – Cadastro SICAF (0284291); e Justificativa d Inexigibilidade (0284293).

É o breve relato.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a **obrigatoriedade** d Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, a obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediant processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações d pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos d lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Contudo, nos termos do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, o processo d contratação direta pode se dá por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

As duas espécies, apesar de possuírem o mesmo objeto mediato, possuer diferenças básicas decorrentes de que no caso da inexigibilidade não há possibilidad de competição, já na dispensa a competição é possível, porém, diante d determinadas circunstâncias, a Lei facultou alguns casos em que a licitação poder ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

Conforme explanado na Justificativa de Inexigibilidade da Divisão d Licitações e Contratos (0284292), no caso em tela a contratação pretendida pode se

enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a segui transcritos:

> *Art. 74. É* ***inexigível*** *a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*
>
> *[...]*
>
> *I I I –* ***contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,*** *vedada inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *[...]*
>
> *f)* ***treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo* ***considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Observa-se que a contratação direta pretendida neste processo est amparada pela Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea "f", que dispens licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, posto que conforme atestado pela Divisão de Licitações e Contratos, estão presentes o seguintes requisitos:

- tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III da Lei n 14.133/21;
- a notória especialização do profissional ou da empresa.

O evento em questão é de natureza técnica, voltado ao treinamento aperfeiçoamento de pessoal na área de ouvidoria.

Quanto à natureza singular do serviço, tem-se que a singularidade não é falta de pluralidade de profissionais ou empresas para prestar determinado serviço sim de características especiais. Trata-se de aspecto singular em razão da natureza intelectual que possui característica personalíssima inconfundível.

O XVI Congresso Nacional do Ministério Público de Contas reunir especialistas para debater os desafios e as inovações no campo do controle d Administração Pública.

Como colocado anteriormente, foram apresentados os seguintes documento exigidos:

> · ***Formalização da demanda:*** *Constante da peça (0281166).*
>
> · ***Estimativa de despesas:*** *Valor da inscrição único para todos o interessados, fixado em* R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais referente ao 2º Lote.
>
> · ***Nota de reserva orçamentária:*** *Demonstrada a compatibilidad orçamentária (02843391).*
>
> · ***Autorização prévia:*** *Expedida pela autoridade competent*

(0282897).

· ***Solicitação de Documentos – cadastro SICAF:*** *Par* comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitaçã (0284292).

A escolha do contratado é justificável pela inviabilidade de competição, dad que o evento é exclusivo e organizado pela AMPACON – Associação Nacional d Ministério Público de Contas, que reunirá especialistas para debater os desafios e a inovações no campo do controle da Administração Pública.

Como registrado pela Divisão de Licitações e Contratos, nos termos d parágrafo único do art. 72, é imprescindível a divulgação do ato que autorizar contratação direta em sítio eletrônico oficial. A substituição do instrumento d contrato por nota de empenho é prevista pelo art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se que estão atendidos os requisitos legais para contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, esta Assessoria Jurídica, nos termos Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambo da Lei nº 14.133/2021, opina **favoravelmente** pela contratação direta pc inexigibilidade de licitação pretendida no presente processo, condicionada regularidade da documentação apresentada e às providências administrativas par sua publicidade.

Este é o parecer, s. m. j.

Teresina, 8 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO**, **Auditor de Controle Externo**, em 08/07/2025, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0284822** e o código CRC **D799008F**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br